SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009820-09.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Paulo Cezar Giro

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartão de crédito junto ao réu, realizando o pagamento do valor total das faturas pertinentes por débito em conta.

Alegou ainda que substituiu tal cartão, mas o réu sem sua anuência passou a realizar a cobrança dos valores mínimos das faturas, causando-lhe danos materiais cujo ressarcimento postula.

Os fatos articulados pelo autor estão respaldados nos documentos que ele coligiu aos autos.

Nesse sentido, vê-se a fls. 02/10 que as faturas do cartão de crédito do mesmo eram pagas nos valores mínimos, o que acarretava a incidência de encargos moratórios que se avolumaram com o passar do tempo.

O réu, a seu turno, não se pronunciou sobre essa matéria, dedicando a contestação à impugnação a danos morais em momento algum pleiteados.

Não impugnou os documentos aludidos e tampouco o montante dos prejuízos sofridos pelo autor, bem como não refutou que tal procedimento teve origem em funcionária sua, sem conhecimento do mesmo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo óbice de qualquer natureza a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA